

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

Matéria: Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2026

Ementa: Aquisição de itens de copa e cozinha e gêneros alimentícios, destinados ao uso cotidiano da Câmara Municipal de São Martinho da Serra/RS, garantindo suporte às atividades administrativas, legislativas, de atendimento ao público e manutenção da higiene e funcionalidade dos ambientes internos.

Relatório: Este Assessor Jurídico foi instado a exarar orientação sobre a legalidade e viabilidade técnica do Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2026, que visa à aquisição de material de consumo – materiais de limpeza, materiais descartáveis, utensílios de uso diário e gêneros alimentícios essenciais para o preparo de bebidas, recepção de visitantes e apoio às rotinas institucionais.

Parecer: Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise da legalidade do procedimento, bem como dos pressupostos formais da contratação, ou seja, avalia a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador de despesas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art.37.(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), valor atualizado conforme o DECRETO EXECUTIVO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Não obstante, a Lei nº 14.133/2021, também prevê, em seu art. 72, que o processo de contratação direta, deve ser necessariamente instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV- Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI- Razão da escolha do contratado;*
- VII- Justificativa de preço;*
- VIII- Autorização da autoridade competente;*

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.



Portanto, ao verificarmos dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor contratual se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

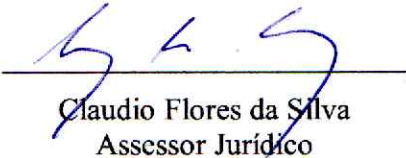
Contudo, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Vê-se, no presente caso, que o Poder Legislativo Municipal realizou todas as medidas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, dessa maneira, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Conclusão: Uma vez que foram adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

São Martinho da Serra, 13 de outubro de 2026.



Claudio Flores da Silva
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 101.104